

## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

### GRUPO I (10 valores)

Atendendo à necessidade de contratação de funcionários, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior abriu concurso de pessoal, no dia 1 de fevereiro de 2023, para a contratação de técnicos superiores juristas. Para preenchimento das 3 vagas, concorreram 50 candidatos. Na seriação dos candidatos, foram tidos em conta a avaliação curricular e a entrevista.

Na decisão, tomada no passado dia 1 de junho, podia ler-se o seguinte: *são selecionados os candidatos Ana, Bento e Carlos, que obtiveram, de entre o total de 50 candidatos, as notas mais altas. Notifique-se os candidatos admitidos.*”

Dâmaso, candidato preterido, invoca a ilegalidade do ato, que considera incumprir diversas normas do CPA, ao passo que a Ministra o considera plenamente válido e eficaz.

Responda, de forma completa e fundamentada, às seguintes questões:

1. Pronuncie-se sobre a natureza jurídica da decisão tomada a 1 de junho pela Administração. (2 valores)

- *É uma decisão, tomada pela Administração Pública (no caso, pelo Governo – artigos 182.º e 183.º da CRP), com base no exercício de poderes jurídico administrativos – normas de competência (no caso, a competência para abrir um procedimento concursal com vista à contratação de trabalhadores) – e que afeta a esfera jurídica de terceiros (os particulares que participam no procedimento), incidindo sobre uma situação individual, pois os seus destinatários estão identificados (ou são identificáveis), e concreta, dado que a situação que visa regular está já delimitada (a contratação de três funcionários para aquele Ministério). Embora seja um ato plural (aplicável a várias pessoas diferentes), não perde a característica da individualidade (cfr. Acórdão do STJ, de 23 de junho de 2016, proc. 129/15.0YFLSB);*
- *Sendo assim, trata-se de um ato administrativo, subsumível à definição legal do artigo 148.º do CPA.*

2. Defenda a posição de Dâmaso. (4 valores)

- *Prazo de decisão: o artigo 128.º, n.º 6 do CPA estipula como prazo de decisão o de 120 dias (procedimento de iniciativa oficiosa), contados nos termos do artigo 87.º - a Administração decidiu dentro do prazo, logo, conforme a legalidade;*
- *Ilegalidade da notificação: artigo 114.º - Dâmaso e os restantes candidatos não admitidos também deviam ter sido notificados (e não apenas os*

*candidatos admitidos), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 114.º; dessa notificação devem constar os elementos do n.º 2;*

- *Insuficiente fundamentação do ato, pois só refere que “obtiveram as notas mais altas”, sem detalhar, por exemplo, as classificações de todos os candidatos: violação dos artigos 152.º, n.º 1, alínea a), em conjunto com o n.º 2 do artigo 153.º, segundo o qual equivale à falta de fundamentação adotação de fundamentos que (no caso, por insuficiência) não esclareçam corretamente a motivação do ato;*
- *Menções obrigatórias do ato: violação do artigo 151.º, n.º 1 (presumir que não se verificaram os requisitos das alíneas a), b), e g), pelo menos); essas menções devem, de acordo com o n.º 2, ser enunciadas de forma clara. Ilegalidade do ato por violação das normas referidas.*

3. Admitindo que Dâmaso tem razão, como o aconselharia a defender a sua posição jurídica? (4 valores)

- *Perante um ato administrativo ilegal (artigo 165.º, n.º 2), sendo interessado (artigos 65.º, n.º 2; 65.º, n.º 1, alínea a); 68.º, n.º 1, 1.ª parte), Dâmaso pode solicitar a sua anulação (artigo 169.º, n.º 1);*
- *Referência ao modo como deve efetuar esse pedido: reclamação ou recurso, por aplicação dos artigos 184.º, n.º 1, alínea a); 185.º, n.º 3 e 186.º, n.º 1, alínea a);*
- *Breve descrição do regime da anulabilidade: artigos 170.º a 172.º;*
- *Discussão sobre se a existência de vício de falta de fundamentação e de falta de notificação conduz, ao invés, à aplicação do regime da nulidade, por aplicação da alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º; referência a posições doutrinárias, nomeadamente, à posição do Professor Regente (artigo 268.º, n.º 3, da CRP). Sustentando-se esta posição, o ato segue o regime do artigo 162.º, não sendo de aplicar o regime da anulabilidade, ex vi artigo 166.º, n.º 1, alínea a).*

### Grupo II (10 valores)

Comente **dois, e apenas dois**, dos seguintes excertos (2 x 5 valores):

1. “Além dos direitos fundamentais gerais, o art. 268.º CRP contém um extenso elenco de direitos específicos dos cidadãos nas suas relações com a administração. (...) [A] doutrina e a jurisprudência reconhecem que eles possuem a natureza de verdadeiros direitos fundamentais” (Vasco Pereira da Silva/André Salgado de Matos).

- *Direitos reconhecidos aos particulares, no âmbito do procedimento administrativo, no artigo 268.º da CRP: direito à informação, no n.º 1 (artigos 82.º a 85.º); direito de acesso aos arquivos e registos*

*administrativos, no n.º 2 (menção à Lei de Acessos aos Documentos Administrativos – LADA); direito à notificação (artigo 110.º a 114.º) e à fundamentação expressa e acessível (artigo 152.º a 154.º) no n.º 3; direito à tutela jurisdicional efetiva (regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA) no n.º 4; direito à tutela administrativa, no n.º 5 (artigo 184.º e ss.);*

- *Concordância ou discordância (justificada) com a posição enunciada.*

2. “Os Planos Municipais têm “natureza regulamentar” (...) e como regulamentos que são, não projectam os seus efeitos para o passado” (Acórdão do TCA Sul, de 13 de março de 2009, proc. n.º 03667/08).

- *Menção à definição legal de regulamento do artigo 135.º do CPA e explicação do preenchimento dos elementos: destaque, desde logo, para a sua dimensão normativa (caráter geral e abstrato), que o distingue do ato; corresponde ao exercício de um poder jurídico-administrativo, no caso, à competência de um Município (valorização da referência à Lei das Autarquias Locais, cfr. artigo 16.º, n.º 1, alínea q) e artigo 33.º, n.º 1, alínea a) – competência da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal) e referência à produção de efeitos externos (definindo as regras sobre o uso do solo, servirá de parâmetro à prática de futuros atos administrativos que irão afetar a esfera jurídica dos particulares); é uma norma de carácter infralegal, que integrará o bloco legal a que a Administração se vincula (princípio da juridicidade);*
- *Referência à proibição de eficácia retroativa, a que o acórdão se reporta, no artigo 141.º, n.º 1 (os planos municipais afetam as condições do exercício de direitos dos particulares, nos termos acima descritos).*

3. “Os atos administrativos constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos, quando válidos, não podem, em princípio, ser revogados” (Acórdão do TCA Norte, de 19 de dezembro de 2014, proc. n.º 00483/11.3BEVIS).

- *Ato administrativo constitutivo de direitos: artigo 167.º, n.º 3 (noção);*
- *Menção ao n.º 2 do artigo 167.º, que define os casos em que pode haver revogação deste tipo de atos – identificação da ratio deste regime;*
- *Consequências da revogação de um ato constitutivo de direitos.*

*(Valorização de respostas que enunciem as diferenças para com o anterior regime do CPA de 1991).*

**Nota: Todos os artigos sem menção do diploma constam do CPA.**